



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.000380/2007-46  
**Recurso n°** 00000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-000.903 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1º de março de 2012  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** POLENGHI IND. ALIMENTÍCIAS LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/01/2007

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO. MULTA. REQUISITOS.**

A aplicação da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, no caso de descumprimento de obrigação acessória na exportação, depende comprovação da prévia observância pela autoridade fiscal do disposto nos artigos 63 e 65 da Lei nº 5.025/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Traça o presente processo de Auto de Infração lavrado em 12/01/2007 parava cobrança da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da lei nº 10.833/03 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.*

*De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração a interessada foi intimada em 01/11/2006 a apresentar RE/DDE (registro de operações de exportação/declaração de despacho de exportação) e demais documentos em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 443/04. Os documentos foram apresentados em desconformidade com a IN 443/04 (sem o código e o recinto específico) além da DDE encontrar-se cancelada por expiração de prazo. Novamente intimado (a ciência da intimação foi feita em 09/11/2006), sendo dado um prazo de 08 dias para sua manifestação, o interessado não o fez.*

*Lavrado o Auto de Infração acima citado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 15/19, onde alegou, em síntese do necessário:*

*- em fevereiro de 204 foi protocolizada naquela Alfândega, uma autorização para Exportação Temporária de partes e peças de máquinas para fabricação de queijo, vinculada a posterior re-importação dos bens, para que pudessem gozar dos favores previstos no artigo 74, inciso II do Regulamento Aduaneiro,*

*- ocorre que as peças mencionadas que foram exportadas com propósito posterior de re-importação, nunca retornaram ao país visto que estavam quebradas;*

*- em total cumprimento à legislação e manutenção da veracidade da importação ocorrida, esta sociedade manteve nas notas fiscais de saída temporária e definitiva, os valores recolhidos quando da entrada dos produtos em território brasileiro, incluindo assim além do valor das peças, todos os custos pertinentes;*

*- a apresentação de demais documentos mencionada na Intimação nº 198/06, tratava-se da retificação do código de enquadramento da operação para EXPORTAÇÃO DEFINITIVA em observância aos termos da INF/SRF nº 443/2004;*

*- em nenhum momento a requerente se omitiu e se esquivou da fiscalização, de maneira alguma, apenas e tão somente ocorreu um desencontro de informações visto ter sido o recebimento da intimação no final do ano e como é sabido, esta época as*

*anual, visitas de auditores e ainda as diversas fiscalizações recebidas de muitos órgãos da Administração para atender;*

*- a requerente, costumeiramente, atende prontamente as intimações que recebe, não lhe é comum a prática do não atendimento*

*- o não atendimento a intimação não significa que a empresa autuada sonhou informações;*

*- não houve má-fé, da empresa autuada, nem sequer intenção de fraudar esta Administração;*

*- passou-se mais de 60 dias como a própria Auditora cita, porém há de se considerar que estes 60 dias transcorridos são os últimos meses do ano e pelos motivos já expostos pela Requerente não se atendeu a intimação no prazo estipulado;*

*- o que se quer destacar é a falta de dano e prejuízo à Administração, o que se torna ainda mais inócua a autuação quando observado que o procedimento exigido — retificação do código de enquadramento da operação para EXPORTAÇÃO DEFINITIVA, observando os termos da INF/SRF nº 443/2004 — já foi iniciado, via SISCOMEX, e só depende dos trâmites internos do DECEX para o Registro de Exportação ser aprovado e finalizado, como demonstram os documentos juntados a presente defesa;*

*- requer a improcedência do Auto de Infração;*

*- não se pode falar em omissão ou falta de atendimento à intimação, conforme entendido equivocadamente pela Auditora; tão somente um atraso, o qual não foi intencional e não causou nenhum prejuízo à Administração.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 12/01/2007*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente recurso cuida de aplicação da multa prevista no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.833/2003, definida em seu art. 77, que alterou o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, *verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

Assim, a fiscalização aplicou a multa em comento por entender que a recorrente, descumpriu suas obrigações acessórias, prejudicando o controle aduaneiro. Não se cogitou a apuração de eventual dolo ou culpa da recorrente, pois a aplicação do dispositivo acima, no entender fiscal, independe de tal elemento.

Contudo, a autoridade fiscal não trouxe aos autos a prova da observância do disposto nos artigos 63 e 65 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, cujo texto é o seguinte:

### CAPÍTULO VI

#### Das Penalidades

*Art. 63. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei.*

*Art. 65. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.*

Tal comando foi incorporado tanto no antigo Regulamento Aduaneiro, quanto no atual, respectivamente, em seus artigos 644 e 723, que têm o seguinte teor:

*Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.*

*Art. 644. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Lei nº 5.025, de 1966, art. 65).*

*Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.*

*Art. 723. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Lei nº 5.025, de 1966, art. 65).*

Portanto, resta evidente que antes de aplicar a penalidade por embarço à fiscalização, cabia ao fiscal atuante, alertar ao exportador (no caso, ao transportador) e orientá-lo sobre a maneira correta de proceder, e somente no caso de não observância desta orientação, aplicar a penalidade.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator